

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000.2059/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realizar o serviço de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajás, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

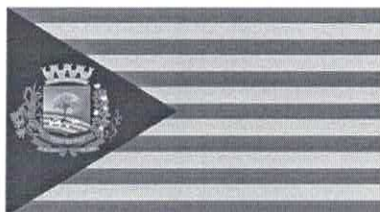
**RECORRENTE:** SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15.

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes participantes do certame. O Edital do certame não sofreu nenhuma impugnação apto portanto, a nortear o julgamento da licitação. Participaram da licitação 13 (treze) empresas, das quais 3 (três) foram declaradas inabilitadas como pode ser observado no julgamento abaixo:

LICITANTE	JULGAMENTO	MOTIVO
1 - WILLIAN TELES DE SOUSA - CNPJ: 26.993.566/0001-55	HABILITADA <sup>1</sup> sob condição ME/EPP	A empresa apresentou certidão de tributos municipais fora da validade, porém como apresentou declaração de ME/EPP a regularidade fiscal somente será exigida para fins de contratação.
2 - LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 02.664.140/0001-90	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.
3 - NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 19.697.538/0001-25	INABILITADO	Não preencheu o requisito exigido no item 3.4 do edital, ao analisar a documentação apresentada pela licitante se verifica que a empresa não preencheu aos requisitos previstos no 3.4 do Edital, considerando que, somente apresentou solicitação para

<sup>1</sup> Nos termos do §1º do Art. 43 da LC 123/06, as licitantes optantes enquadrada na condição de ME/EPP, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

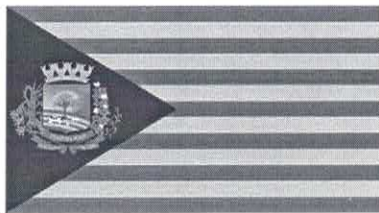


ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



		<p>emissão de CRC no dia 16.08.2023, às 12h24min. Vale lembrar que no entendimento do TCU (Acórdão 649/2006 Segunda Câmara) o Cadastramento prévio na tomada de preços não se confunde com a fase de Habilitação, são <b>procedimentos distintos</b>. A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da <u>Lei 8.666/93</u>). Para o cadastramento no Município de Pajeú pode ser realizado através do site; <u><a href="http://WWW.pajeúdo Piauí.pi.gov.br/fornecedor">WWW.pajeúdo Piauí.pi.gov.br/fornecedor</a></u>, e a licitante deverá demonstrar o cumprimento da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (art. 27 da lei). Por certo, tal <u>documentação</u> no momento da licitação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva a conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação. Sendo assim, considerando que o licitante não preencheu esse requisito, resta devidamente INABILITADA.</p>
<b>4 - COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA</b> CNPJ: 28.101.554/0001-87	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.
<b>5 - ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA</b> CNPJ: 40.222.296/0001-00	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital
<b>6 - I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI</b> CNPJ: 39.998.443/000159	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital
<b>7 - L SILVA MESQUITA EIRELI-ME - CNPJ:</b> 42.011.949/0001-37	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital
<b>8 - LM CONSTRUTORA ME - CNPJ:</b> 01.767.165/0001-56	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.
<b>9 - CARNEIRO EHENHARIA LTDA-ME</b> CNPJ: 32.433.809/00001-01	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.

5



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



10 - SERGIO DA SILVA BELO EIRELI CNPJ: 40.727.792/0001-15	INABILITADA	Deixou de cumprir as exigências contidas no item 5.8.3 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a <b>capacidade técnico-operacional da empresa</b> a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação.5.8.3.1 <b>O Atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório não necessita ser registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.</b> A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes será limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).
11 - MC SERVIÇOS E PROJETOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 36.649/0001/40	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.
12 - PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI C.N.P.J: 33.261.896/0001-11	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.
13 - CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONTRUÇÃO EIRELE-EPP CNPJ: 16.990.345/0001-70	INABILITADA	Não preencheu as exigências fixadas no item 5.5, alínea "d".

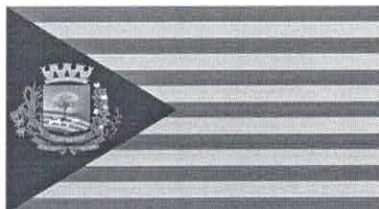
Divulgado o resultado e aberto prazo para recurso, apenas a empresa SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15 apresentou recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos documentos de habilitação. Devidamente notificados nenhum dos licitantes contrarrazoaram.

É o importante a relatar.

## II. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente registra-se que, o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sendo assim, em sintonia com a legislação em referência, o presente apelo é recebido com efeito suspensivo, devendo ser sobrestado os atos subsequentes, até análise final do mérito de recurso, caso interposto ou em face do decurso do prazo, sem manifestação



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



dos interessados. Informo ainda o processamento dos documentos relacionados a manifestação recursal em apenso ao processo administrativo em epígrafe.

### III. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL DA EMPRESA SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15

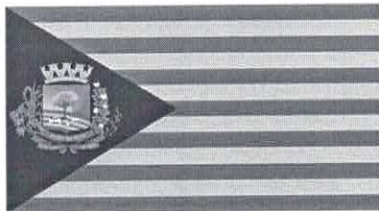
Ao analisar o recurso manejado pela SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15, contra a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que a declarou INABILITADA, a recorrente apresenta como fundamento para seu pedido o disposto no Art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, dispondo que a **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Desse modo, na visão da recorrente, em que pese o Edital do certame ter previsto como requisito comprobatório da qualificação técnica a obrigatoriedade dos licitantes demonstrar a sua **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**, em relação a capacidade técnico operacional, mesmo a empresa recorrente não dispondo de atestados comprovando sua experiência anterior na execução de obras similares ao objeto da licitação, esse fato não inviabilizaria a sua habilitação, posto que, a recorrente demonstrou a qualificação técnica profissional através dos Certidões de Acervo Técnico em favor do seu responsável técnico, o que, na visão da recorrente, supriria a exigência contida no item 5.8.3 do edital que assim previu a necessidade dos licitantes apresentarem o atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a **capacidade técnico-operacional da empresa** a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação.

É o resumo dos fatos.

### IV. DO JULGAMENTO REALIZADO PELA CPL E DA NOTIFICAÇÃO DA RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

Inicialmente é importante esclarecer que essa Comissão não possui compromisso com erro, nem tampouco agiu de má fé na condução do certame, de sorte que, ao realizar o julgamento dos documentos de habilitação o fez analisando a documentação apresentadas pelas licitantes, pautando todos os atos na boa fé que deve sempre nortear a atuação dos participantes da licitação.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



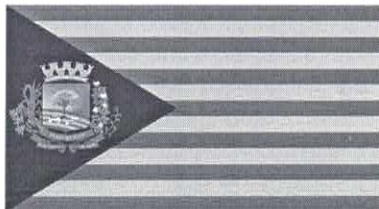
Nesse contexto, ao analisar os argumentos apresentados em sede de recurso, tem-se que o presente apelo deve ser conhecido e não provido, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação mantém intacta a decisão que declarou inabilitada a recorrente, considerando que, ao tratar desse ponto, é válido recordar que, a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

A interpretação dada pelo licitante visa justamente induzir em erro essa Comissão, posto que, da simples leitura do Art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, é fácil constatar que o próprio dispositivo reitera que a **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, ou seja, a certidão de acervo técnico profissional comprova a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, contudo não comprova sua capacidade técnico operacional, o que viabiliza a manutenção da inabilitação da recorrente, tendo em vista que a licitante não comprovou as exigências contidas no edital, vejamos:

5.8.3 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a **capacidade técnico-operacional da empresa** a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação.

5.8.3.1 O Atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório não necessita ser registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes será limitada à capacitação técnico-profissional, que diz



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



---

respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

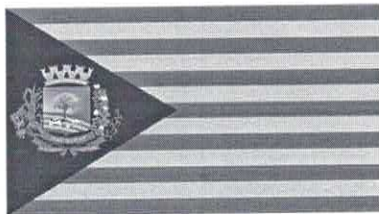
No que tange a diferença da **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies, vejamos:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Como bem explanado no julgado acima, a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Vale lembrar que o próprio edital do certame estabelece que o atestado que demonstra a capacidade operacional da licitante não precisa ser registrado no CREA, em sintonia com o disposto no art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, nos termos do entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1542/21-Plenário.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



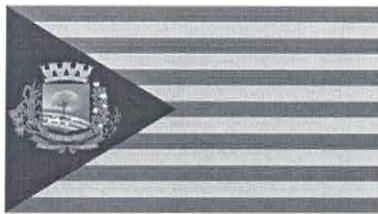
termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

Nesse sentido a Comissão Permanente de Licitação a unanimidade, decidiu atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, se manifestar pelo INDEFEREFIMENTO DO PRESENTE RECURSO a fim de ser mantida intacta a decisão que declarou INABILITADA e, portanto, inapta a prosseguir no certame a empresa SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15 considerando que a melhor **interpretação a ser dada aos dispositivos citados pelo licitante em especial o Art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, é fácil constatar que, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, ou seja, **a certidão de acervo técnico profissional comprova a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, contudo não comprova sua capacidade técnico operacional, o que viabiliza a manutenção da inabilitação da**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



**recorrente, tendo em vista que a licitante não comprovou as exigências contidas no item 5.8.3 do edital.**

Por conseguinte, em obediência às regras fixadas no Art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, remeto as razões de recurso, devidamente informadas e inteiro teor do processo à autoridade competente para análise e manifestação final.

Informo ainda que os demais atos da presente licitação permanecerão sobrestados até análise final dos recursos eventualmente apresentados ou até o decurso do prazo.

Pajeú do Piauí, 16 de setembro de 2023.

  
**Maria do Socorro Silva Martins Moura**  
Presidente CPL – PMP-PI